



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005520-70.2014.815.2001.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Impetrante: Marianny Carvalho de Andrade, assistida por Patrícia Daniel de Carvalho.

Defensora : Ítalo Charles da Rocha Sousa (OAB/PB nº 9.670).

Impetrado : Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos.

Interessado: Estado da Paraíba.

Procurador: Tadeu Almeida Guedes (OAB/PB nº 19.310-A).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELLECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em coito com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.

- *In casu*, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da impetrante, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário com ampla concorrência, atendendo, assim,

ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Marianny Carvalho de Andrade**, assistida pela sua genitora **Patrícia Daniel de Carvalho** em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pela **Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA**.

Na peça de ingresso, a impetrante afirmou que contava com menos de 18 anos de idade e, embora não tivesse concluído o ensino médio, foi aprovada e classificada para ingressar nas fileiras do Programa Universidade para Todos (PROUNI), no curso de Enfermagem (1º lugar), após submeter-se ao Exame, com elevadas notas.

Seguindo relato, asseverou que requereu junto a Gerência Executiva de Educação do Estado da Paraíba a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, porém a autoridade coatora negou o requerimento, sob o argumento de ser menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Defendeu restar claramente demonstrado que possui o desenvolvimento intelectual necessário à frequência do curso superior para o qual foi aprovado e, por isso, tem direito líquido e certo à emissão do certificado.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora emitisse o certificado de conclusão do ensino médio em seu favor e, no mérito, sua devida confirmação.

Juntou documentos (fls. 06/13).

Pleito liminar deferido (fls. 15/17).

O Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 21/29), arguindo a inexistência de direito líquido e certo à certificação, por ausência de idade mínima exigida em lei.

Parecer Ministerial, deixando de opinar sobre o mérito por ausência de interesse público (fls. 49/60).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança (fls. 73/76), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC c/c a Lei 12.016/09, rejeito a preliminar de Incompetência Absoluta da Vara da Fazenda Pública, e no mérito, em harmonia com o parecer do Ministério Público, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar em todos os seus termos, para determinar que a autoridade coatora emita o certificado de conclusão do ensino médio para MARIANNY CARVALHO DE ANDRADE, neste ato assitido por PATRÍCIA DANIEL DE CARVALHO, em virtude da aprovação no ENEM”. (fls. 76).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 78), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra de Dr. Valberto Cosme de Lira, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se os termos do julgamento de primeiro grau. (fls. 82/88).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a impetrante requereu a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, a fim de garantir sua matrícula em curso superior de Enfermagem, através do PROUNI, contudo seu requerimento administrativo foi indeferido, sob o argumento de ausência de idade mínima exigida em lei.

De acordo com o artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para o ingresso em curso superior de ensino.

No mesmo sentido é o artigo 1º da Portaria INEP nº 144/2012:

"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade”.

Inobstante, tais disposições legais não devem ser interpretados

de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

Neste ínterim, de acordo com o artigo 38, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para submissão do aluno ao exame final de curso supletivo.

Outrossim, a Portaria nº 144 do Ministério da Educação de 24 maio de 2012, que trata sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, assim dispõe:

"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

*Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio **deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM** e atender aos seguintes requisitos:*

(...)"

A interpretação conferida à predita legislação, contudo, deve ser realizada em cotejo com as disposições constitucionais acerca do tema, já mencionadas alhures, sob pena de afronta direta a objetivo precípuo da Carta Magna.

Desse modo, em que pese os pressupostos exigidos na Portaria nº 144 do Ministério da Educação, a meu sentir, impedir o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, por aspecto unicamente etário, revela-se descabido, mormente quando demonstrada a sua capacidade

intelectual apta a lhe permitir o ingresso em curso superior de ensino.

Aliado a isso, tem-se que o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96 prevê a possibilidade de expedição do certificado perseguido pela autora, ainda que não tenha atingido a idade mínima, caso reste comprovado o seu "extraordinário aproveitamento nos estudos", confira-se:

“Art. 47 - § 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

No caso em exame, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da impetrante, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário com ampla concorrência, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a Tetra impessoal da portaria.” (TJPB, Acórdão do processo nº 99920120007417001, Órgão 1ª Câmara Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23/01/2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. INDEFERIMENTO. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO SEGUNDO GRAU POR MEIO DO ENEM. PORTARIA 16 DE 2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. ESTUDANTE QUE CUMPRIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA OFICIAL. REEXAME MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Caso o estudante cumpra as exigências necessárias, poderá utilizar-se do ENEM como forma de antecipar a conclusão do ensino médio, conforme regulamenta a Portaria Normativa 16/2011 do Ministério da Educação e Cultura.” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120110033741001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 26/10/2012).

Destarte, sem maiores tergiversações, em vista de tais considerações, entendo que a autora tem direito líquido e certo à expedição do certificado de conclusão do ensino médio, como bem entendeu o juízo *a quo*, motivo pelo qual a segurança concedida merece ser mantida.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial, mantendo íntegra a sentença objurgada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de

Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator